



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ:17.434.855/0001-23 - Rua Dep. José Macêdo, s/nº - Centro
CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos/PA.E-mail:camaramojui@hotmail.com

PARECER JURIDICO.

**Processo n. 008/2024-CMMC.
Disoensa de Licitação – 008/2024-CMMC.**

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE LAVAGEM SIMPLES E COMPLETA DOS VEICULOS AUTOMOTORES PERCENTES A CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR DA CONTRATAÇÃO. ARTIGO 75, INCISOS I E II DA LEI N. 14.133/2021.

É dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos motores; e inferiores a R\$ 50.000,00 no caso de outros serviços e compras, devendo ser considerado, para aferição desses valores, o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratação no mesmo ramo de atividade, a fim de evitar fracionamento de despesa.

Desde que diante da declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer e que serão observadas suas orientações, será viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021, mediante prévia verificação da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

I – RELATORIO.

Consulta-nos a Comissão de Licitação da Câmara de Mojuí dos Campos/PA., sobre a viabilidade de contratação direta no âmbito da Administração, com supedâneo na nova Lei 14.133/2021, a fim de viabilizar a contratação de empresa para a execução de lavagem simples e completa dos veículos automotores percentes a câmara municipal, com enquadramento nos artigos 6º Inc XIII, 75, Inc. II e 107 da norma licitatória já descrita ao norte.

Acrescenta que, sob essa ótica, a emissão deste parecer normativo e referencial encontra-se dentro do exercício discricionário dessa Assessoria Jurídica, para ser observado a legalidade, jurisdição e constitucionalidade da pretensão contratação, conforme demonstrado nos autos licitatórios.

II – FUNDAMNETAÇÃO:

Esse conjunto normativo não deixa dúvidas de que a licitação é a regra a ser observada, sempre que possível e adequado, na medida em que as hipóteses de contratação direta constituem exceções e implicam redobrados cuidados em sua adoção, tanto assim que a Lei nº. 14.133/2021 alterou o Código Penal para nele incluir o artigo 337-E, prevendo ser crime “admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”, majorando as penalidades para reclusão, de 4 a 8 anos, quando comparado com o revogado artigo 89 da Lei n. 8.666/93. E o artigo 73 da Lei estabelece que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário.

Especificamente no que interessa a este parecer, os incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 dispõem que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (grifamos).

III - INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

A instrução do processo administrativo para contratação direta deve seguir o preconizado no artigo 72, abrangendo: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Pelo teor do inciso I, todos os processos devem contar com o documento de formalização de demanda. Considerando se tratar de contratação de pequeno valor, pode ser dispensada maiores detalhes no caso concreto, sem deixar de se observar se o objeto for contratação de bens e serviços, com os elementos descritos do art. 6º e do artigo 40 do mesmo diploma licitatório. .

IV – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, desde que diante da declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer e que serão observadas suas orientações, considera-se viável a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021, mediante prévia verificação da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

Relevante registrar que a autoridade competente deve fazer uso do presente instrumento observando as regras procedimentais previstas, ressaltando, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o nosso parecer.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Advogado – OAB/PA 8389
Assessor Jurídico da CMMC/PA.